

02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

Processo Administrativo nº 003.708/2021

COMPER - TUR TURISMO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. das Palmeiras, 281, Morada do Ribeirão, São Mateus/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.630.892/0001-00, neste ato representada por seu sócio Henderson Campos Comper, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 054.086.537-06, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

1. TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08.06.2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Item 4.1.8 do Anexo I - Termo de Referência:

03

O veículo da linha 1.84 deverá ser ônibus rodoviário, LD (LOW DRIVER), com lotação mínima para 44 passageiros com banheiro, ar condicionado, TV e frigobar;

- Item 12.1 do Anexo I - Termo de Referência:

Qualificação Técnica:

Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem;

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões:

3. DIREITO

3.1. - ITEM 4.1.8 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA DE ÔNIBUS LOW DRIVER PRA TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público, que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, transcrevendo-se o seu teor:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

04

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Atento a esses pontos, verifica-se que a exigência de ônibus LOW DRIVER para transporte intermunicipal de alunos não possui amparo normativo, não assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, comprometendo a seleção de proposta mais vantajosa à administração, o que não pode prosperar.

Não há no edital nenhuma fundamentação legal para a exigência de Ônibus modelo LOW DRIVER.

É evidente que no presente caso, a *competitividade e consequente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto à tipologia do ônibus.

Dessa forma, requer o impugnante a exclusão da exigência de modelo do veículo no edital impugnado, garantindo a legalidade do processo licitatório.

3.1. - ITEM 12.1 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

O órgão licitador inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado.

A exigência revela-se descabida, já que o objeto licitado não é uma atividade-fim de Administração, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, é vedado aos Editais exigir que as empresas de terceirização tenham registro perante o CRA, quando suas atividades não são relacionadas às específicas dos profissionais de Administração .

Por meio do Acórdão nº 604/2009 - Plenário, o TCU considerou indevida a exigência de registro do responsável técnico da empresa licitante junto ao CRA como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/93.

Para fins de aceitação de referida exigência, é necessário demonstrar, de forma clara e detalhada, no processo licitatório, a fundamentação legal para sua exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (Acórdão nº 1.071/2009 - Plenário). Sem esses requisitos, o edital carece de legalidade.

Desta feita, não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, assim como, não é obrigatório o registro de Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Administração - CRA, uma vez que as empresas licitantes estão participando de licitação, cujo objeto, trata-se de locação de veículos, e por isso, não tem nenhuma obrigação de estabelecer vínculo algum com o CRA.

Assim, nos moldes já expostos, é possível concluir que não seria legítima a exigência de registro de empresa ou de atestados junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis

irregularidades no Pregão 107/20 10 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfilmes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração - (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso ii c/c parágrafo primeiro, inciso 1, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, "as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (..) ou com a atividade de informática (..), as quais não são especcas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciais. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do

Plenário. Acórdão n.º 184112011, TC-013.141/2011-2, rei. Min.-Subst. Augusto Sizerman Cava/canil, 13.07.2011. (GRIFOS NOSSOS)

Por amor ao debate, invoca-se o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que, nos processos licitatórios, as exigências de qualificação técnica e econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, o que não ocorre no caso em comento.

Ademais, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980'.

Não é outro o entendimento quanto à certificação dos atestados de Capacidade Técnica, senão vejamos:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Assim, frisa-se que situações concretas a serem sanadas durante um processo de licitação devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

88

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Logo, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. Neste caso, revela-se a ilegalidade quando o Edital exige o atestado apenas de um órgão – o CRA, o que não pode prosperar.

Portanto, resta claro que a exigência do registro no CRA não encontra respaldo legal, além de comprometer a *competitividade e consequente participação* entre as empresas, em razão desta limitação quanto ao atestado.

Ora, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do respectivo procedimento licitatório.

Ainda que o órgão licitador suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

09

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Não se pode olvidar, ainda, o Princípio da Legalidade que possui atividade totalmente vinculada, não concedendo à autoridade administrativa liberdade para praticar atos ou impor condições à apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer a alteração da redação do Edital, em atendimento ao princípio da legalidade.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja a presente Impugnação inteiramente acolhida, a fim de excluir as exigências constantes dos itens 4.1.8 e 12.1, ambos do "Anexo I - Termo de Referência", pelos motivos já expostos e por se tratar de medida de JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

São Mateus-ES, 07 de junho 2021.

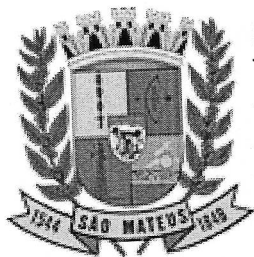
2º OFÍCIO
SÃO MATEUS-ES



COMPER - TUR TURISMO LTDA EPP

RECONHECIMENTO
DE FIRMA NO VERSO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO



PROCESSO: 10686/2021

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS: 2541/2021

Área do Processo: ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 08/06/2021 09:35:39

Procedência: COMPER TUR TURISMO LTDA EPP

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

Destinatário: LICITAÇÃO



O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
<http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade>
sob o identificador 3200380035003200340034003A005000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº 22

Processo nº 10686

Rubrica

Orgão:

[illegible]